



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.elotech.com.br/mandaguacu

LEI Nº 1395/2004

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar imóvel do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins industriais, as datas nos. 1, 2, 3, 4, 11, 12, 13 e 14, da quadra nº 1, com área total de 12.066,94 metros quadrados, pertencentes ao Município de Mandaguáçu, localizadas no Jardim das Américas, avaliadas em R\$ 42.716,96 (quarenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), observadas as condições previstas nesta lei e nas demais legislações aplicáveis, atualmente concedidas à empresa "Vetor Comércio de Combustíveis Ltda."

Art. 2º Deverá o adquirente dos imóveis, caso não seja o próprio concessionário, indenizar o concessionário à vista em valores e prazos estabelecidos no edital, inclusive por edificações já realizadas, caso existentes.

Parágrafo único. No caso de o adquirente não ser o concessionário, quaisquer benfeitorias realizadas por este nos imóveis, posteriormente ao certame, serão indenizadas pelo adquirente, também à vista, até trinta dias antes do término da concessão prevista em lei, desde que comprovados plenamente os valores gastos.

Art. 3º Fica determinado, ainda, que o adquirente, caso não seja o concessionário, tomará posse dos imóveis somente após 12 meses, no mínimo, contados do término da concessão, conforme previsão contida no edital.

Art. 4º Deverá, o adquirente, salvo se for o concessionário, iniciar suas respectivas finalidades industriais previstas no art. 1º e/ou referidas no procedimento licitatório dentro do prazo de 90 dias, no máximo, após imitado na posse do imóvel, observando-se, ainda, a Lei Municipal nº 972/97.

1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* sem o cumprimento das finalidades, o adquirente sofrerá multa diária no importe de 50 UFIMs, durante o prazo de 30 dias.

2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior de 30 dias, os imóveis reverterão ao patrimônio do município, não cabendo qualquer tipo de indenização.

3º Para os fins do *caput* deste artigo, o adquirente, salvo se for o próprio concessionário, deverá, dentro do prazo previsto de 90 dias, protocolar junto à Divisão de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu os competentes documentos previstos nos incisos do art. 18 da Lei Municipal nº 972/97.

4º O adquirente não concessionário ficará sujeito ao cumprimento de sua respectiva finalidade industrial pelo prazo de cinco anos contados da imissão na posse.

5º O adquirente concessionário ficará sujeito ao cumprimento de suas respectivas finalidades industriais pelo prazo previsto na lei autorizadora da concessão de direito real de uso, contado da data da publicação da referida lei.

Art. 5º O pagamento da alienação poderá ser efetuado parceladamente pelo adquirente em até 100 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que:



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.elotech.com.br/mandaguacu

I – o valor total do lance será convertido em UFIMs no mesmo ato da arrematação, de forma que as parcelas terão seus valores convertidos em UFIMs;

II - o primeiro pagamento será efetuado na data da arrematação e os demais nos próximos meses subseqüentes – tomando-se por base o valor da UFIM no momento dos efetivos pagamentos - em moeda corrente no país ou por meio de cheque nominal à Prefeitura Municipal de Mandaguáçu, desde que emitido pelo próprio licitante, e após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, entregue ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado, sob pena de perda do valor já pago e do bem arrematado em favor do Município de Mandaguáçu.

Art. 6º Sem prejuízo do pagamento referido no art. 5º, só será entregue o respectivo compromisso de venda e compra dos imóveis arrematados após a comprovação, por parte do respectivo arrematante, do pagamento das indenizações cabíveis conforme o disposto no art. 2º, caso existentes.

Art. 7º Após o pagamento do valor total parcelado (valor do lance oferecido), será outorgada a escritura de compra e venda definitiva ao arrematante.

Art. 8º O compromisso de compra e venda só poderá ser transferido a terceiros desde que a empresa compromissária manifeste seu interesse prévio junto à Divisão de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu, protocolando junto à divisão documento manifestando inequivocamente sua intenção, no qual solicitará a anuência do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, juntando ainda a minuta do documento de transferência a outra empresa.

Art. 9º A outra empresa interessada em ser a nova compromissária também protocolará junto à Divisão de Indústria e Comércio, previamente à transferência do compromisso, documento manifestando seu interesse nos imóveis compromissados, juntando ainda os documentos relacionados à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica-financeira, previstos no edital de concorrência.

Art. 10. Só haverá a transferência do compromisso de compra e venda a outra empresa desde que haja a prévia autorização legislativa, por meio de lei.

Art. 11. Em nenhuma hipótese serão transferidos os imóveis compromissados, a outra empresa, se esta estiver com as restrições previstas no edital.

Art. 12. A outra empresa ficará obrigada, uma vez aprovada a transferência pelo Poder Legislativo e concedida a anuência pelo Poder Executivo, ao disposto no art. 3º e no art. 4º e seus parágrafos.

Art. 13. O produto da alienação prevista nesta lei será utilizado exclusivamente para o pagamento de financiamentos relativos aos parques industriais do município e para a expansão industrial.

Parágrafo único. Os valores referidos no *caput* deste artigo deverão ser vinculados em conta específica.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.elotech.com.br/mandaguacu

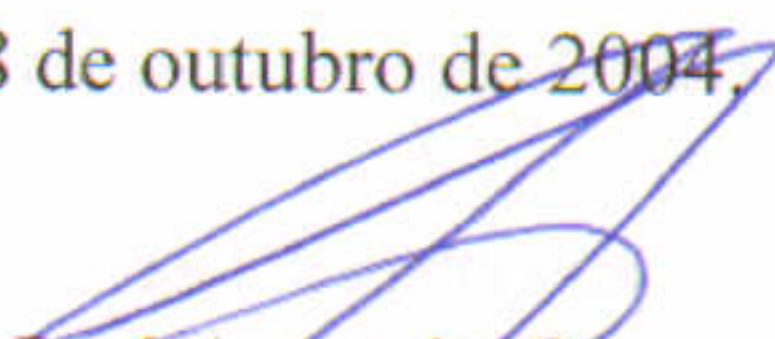
Art. 14. O edital que instituir o procedimento licitatório poderá, observada a Lei nº 8.666/93, estabelecer condições especiais para o imóvel a ser alienado.

Art. 15. A alienação prevista nesta lei deverá observar, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 432/97.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 28 de outubro de 2004.


José Antonio Gargantini
Prefeito Municipal